



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROJETO DE LEI Nº 1.517, DE 2025**

(apensados PL 6647/2025 e PL 535/2026)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar o cancelamento de contratos de prestação de serviços celebrados por meio eletrônico.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.517, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com o objetivo de disciplinar o cancelamento de contratos de prestação de serviços celebrados por meio eletrônico, assegurando ao consumidor a possibilidade de rescindir o contrato pela mesma via utilizada na contratação e vedando a imposição de exigências adicionais que dificultem ou obstaculizem o exercício desse direito.

À proposição encontram-se apensados o Projeto de Lei nº 6.647, de 2025, que institui o direito ao cancelamento digital simplificado com fundamento no princípio da simetria procedimental, exigindo funcionalidade específica nas plataformas digitais e vedando barreiras artificiais ao cancelamento; bem como o Projeto de Lei nº 535, de 2026, que prevê a possibilidade de cancelamento mediante simples envio de correspondência eletrônica (*e-mail*).





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime conclusivo e tramitação ordinária.

Recebido o projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foi apresentada no prazo regimental a Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que propõe a criação do art. 39-A no CDC, disciplinando o cancelamento em contratos com renovação automática. A emenda prevê os seguintes elementos: efeitos imediatos da rescisão; exigência de aviso prévio ao consumidor; integração com operadoras de cartão de crédito; preservação das normas editadas por autoridades reguladoras setoriais; e cláusula expressa de proporcionalidade, segundo a qual as normas setoriais não poderão impor restrições desproporcionais ou obstáculos indevidos ao exercício do direito de cancelamento pelo consumidor.

As proposições convergem no objetivo comum de reduzir as barreiras impostas ao cancelamento de contratos digitais, especialmente em serviços de assinatura e cobrança recorrente.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria trata de distorção relevante no funcionamento do mercado de consumo digital: a assimetria entre a facilidade de contratação e a dificuldade de cancelamento. Trata-se de típica falha de mercado associada ao aumento artificial dos custos de saída, que prejudica a concorrência, reduz a liberdade de escolha do consumidor e incentiva práticas de retenção ineficientes e, não raro, abusivas.

Sob uma perspectiva orientada à liberdade econômica, a intervenção legislativa justifica-se quando direcionada à remoção dessas distorções. Tal intervenção deve, contudo, ser proporcional, tecnologicamente neutra e limitada ao essencial, evitando-se a criação de obrigações excessivamente detalhadas que comprometam a inovação, onerem custos regulatórios e criem rigidez desproporcional ao dinamismo do mercado digital.





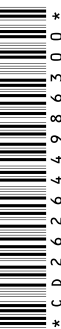
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.517, de 2025, apresenta solução adequada ao estabelecer a simetria entre contratação e cancelamento, embora demande aperfeiçoamento redacional para maior segurança jurídica. O Projeto de Lei nº 6.647, de 2025, avança ao enfrentar práticas abusivas recorrentes, mas incorre em excesso ao detalhar demasiadamente a forma de implementação dos mecanismos digitais, o que pode gerar rigidez e custos desproporcionais. Já o Projeto de Lei nº 535, de 2026, revela inadequação ao impor meio específico (e-mail), contrariando o princípio da neutralidade tecnológica.

Quanto à Emenda Modificativa nº 1/2025, reconhece-se que ela traz contribuições relevantes ao tratar de aspectos operacionais, especialmente nos contratos com renovação automática. São meritórias: (i) a previsão de efeito imediato do cancelamento, com cessação de cobranças futuras; (ii) a exigência de transparência mediante comunicação prévia ao consumidor; (iii) a integração com operadoras de cartão de crédito; e (iv) a ressalva às normas setoriais específicas, com a inovação de submetê-las a um critério de proporcionalidade, vedando restrições desproporcionais ou obstáculos indevidos ao exercício do direito de cancelamento. Tais elementos ampliam a segurança jurídica e reduzem fricções indevidas nas relações de consumo digital.

Todavia, a emenda também apresenta excessos ao propor disciplina minuciosa e rígida, especialmente ao estabelecer parâmetros uniformes que podem não refletir a diversidade dos modelos contratuais existentes no mercado. Além disso, a criação de dispositivo autônomo altamente detalhado no CDC contribui para a fragmentação normativa e pode gerar custos de conformidade desnecessários.

Diante do exposto, entende-se que a melhor solução consiste na consolidação das proposições em texto único, de caráter principiológico, que assegure: (i) o cancelamento por meio equivalente ao da contratação; (ii) a vedação de barreiras artificiais ao cancelamento; (iii) a neutralidade tecnológica; (iv) a possibilidade de verificação razoável de identidade pelo fornecedor; (v) a cessação imediata de cobranças futuras; (vi) a transparência nas renovações automáticas, com comunicação prévia em prazo razoável e integração com intermediários de pagamento; e (vii) a preservação das normas setoriais específicas condicionada à





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

proporcionalidade, de modo a impedir que a regulação setorial seja utilizada como fundamento para restringir ou obstruir indevidamente o direito de cancelamento do consumidor.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.517, de 2025, e de seus apensados PL nº 6.647/2025 e PL nº 535/2026, bem como pela aprovação parcial da Emenda Modificativa nº 1/2025, na forma do **substitutivo** em anexo

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.517 DE 2025**

(apensados PL 6647/2025 e PL 535/2026)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar a simetria no cancelamento de contratos celebrados por meios eletrônicos ou digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. Nos contratos celebrados por meio eletrônico ou digital, o consumidor poderá exercer o direito de cancelamento por meio equivalente ao utilizado para a contratação, de forma simples, imediata e sem imposição de obstáculos desproporcionais.

§ 1º Considera-se prática abusiva a criação de barreiras artificiais ao cancelamento, inclusive a exigência de utilização de canal distinto daquele empregado na contratação, salvo quando justificadas por razões técnicas ou de segurança devidamente comprovadas.

§ 2º O fornecedor poderá adotar procedimentos razoáveis de verificação de identidade, desde que tais procedimentos não inviabilizem nem retardem indevidamente o exercício do direito de cancelamento.

§ 3º O cancelamento produzirá efeitos imediatos quanto à cessação de cobranças futuras, ressalvadas as obrigações já constituídas até a data do pedido de cancelamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

§ 4º Nos contratos com renovação automática, o fornecedor deverá assegurar transparência quanto à renovação, mediante comunicação prévia ao consumidor em prazo razoável, bem como disponibilizar mecanismo simplificado de cancelamento antes da efetivação da renovação.

§ 5º O fornecedor deverá, quando aplicável, comunicar tempestivamente o cancelamento aos intermediários de pagamento, de modo a evitar cobranças indevidas após o pedido de cancelamento.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta a aplicação de normas setoriais específicas, desde que não impliquem restrições desproporcionais ou obstáculos indevidos ao exercício do direito de cancelamento pelo consumidor.

§ 7º A regulamentação do disposto neste artigo observará o princípio da neutralidade tecnológica, sendo vedada a imposição de meios específicos de comunicação que restrinjam a liberdade de escolha do consumidor ou do fornecedor.”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator

